

## **Parecer da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social - Cooperativa de Interesse Público de responsabilidade Social relativo ao anteprojeto de Proposta de Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública**

Tendo sido solicitado parecer à Cooperativa António Sérgio para a Economia Social - Cooperativa de Interesse Público de responsabilidade Social (CASES), relativo ao anteprojeto de Proposta de Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, informa-se o seguinte:

Previamente transmite-se que tendo sido consultados os membros desta Cooperativa, apenas se pronunciou a União das Mutualidades Portuguesas, que referiu nada ter a opor ou a acrescentar ao anteprojeto de Proposta de Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública.

Analisado o projeto de diploma, saúda-se, desde logo, a consolidação, num só ato legislativo, do conjunto do regime jurídico aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública, facilitando o conhecimento do regime por todos os intervenientes.

No que respeita às propostas a apresentar, são todas referentes ao anteprojeto de Lei-Quadro, constante do Anexo à Lei, salientando-se a constante da alínea c) do n.º 1 do art.º 5.º.

Assim, *infra* elencam-se os fundamentos e as propostas de alteração nos próprios artigos (a azul as propostas de alteração/ aditamento, a vermelho as propostas de eliminação).

### **Art.º 3.º**

**N.º 1:** Propõe-se a integração das cooperativas de ensino, cujo objeto principal é a manutenção de estabelecimento de ensino, de acordo com a legislação aplicável às mesmas (artº 2.1, DL nº 441-A/82 de 06.11), nos seguintes termos, assinalados a azul:

*Artigo 3.º*

## *Extensão do âmbito pessoal de aplicação*

1 - A presente lei é também aplicável, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

- a) *Às escolas particulares e cooperativas que se enquadrem nos objetivos do sistema educativo e formativo português e se encontrem em situação de regular funcionamento, bem como às sociedades, cooperativas, associações ou fundações que tenham como finalidade dominante a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, nos termos do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro;*
- b) *Às escolas profissionais privadas que se enquadrem nos objetivos do sistema educativo e formativo português e se encontrem em situação de regular funcionamento, bem como às sociedades, cooperativas, associações ou fundações que tenham como finalidade dominante a criação ou manutenção de escolas profissionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.*

### **Artigo 4.º**

**Alínea p) do n.º 3:** Sugere-se que o âmbito desta alínea seja alargado no sentido da área de atuação incluir não só a proteção de crianças e jovens, mas também todas as pessoas em situação de vulnerabilidade, à semelhança do que se verifica atualmente (cfr. alínea a) do n.º1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, na sua redação atual.)

### *Artigo 4.º*

#### *Fins de utilidade pública*

...

*3- As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública, na prossecução dos seus fins, devem atuar em algum dos seguintes setores:*

...

*p) Proteção de crianças, jovens, idosos bem como outras pessoas em situação de vulnerabilidade, psicológica, social ou económica.*

#### **Art.º 5.º**

**Alínea c) do n.º 1:** Propõe-se a referência apenas a cooperativas, uma vez que, por definição legal, as mesmas não têm finalidade lucrativa, conforme resulta do n.º 1 do art.º 2.º do Código Cooperativo, que ora se transcreve por facilidade de consulta: “1 - As cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles.”. Considera-se ainda que a especial referência aos ramos da cultura e consumidores é redutora, não sinalizando os outros ramos.

#### *Artigo 5.º*

##### *Formas jurídicas*

1 - *O estatuto de utilidade pública pode ser atribuído a pessoas coletivas que revistam uma das seguintes formas jurídicas:*

- a) Associações constituídas segundo o direito privado;*
- b) Fundações constituídas segundo o direito privado;*
- c) Cooperativas. que não prossigam fins económicos lucrativos, nomeadamente as cooperativas culturais e as cooperativas de consumidores.*

**N.º 2:** Sugere-se a referência expressa às cooperativas de interesse público de forma a garantir que não haja qualquer dúvida que as *régie cooperativas* não estão impedidas de beneficiarem do estatuto de utilidade pública. As *régies cooperativas* ou cooperativas

de interesse público associam pessoas singulares ou coletivas e pessoas coletivas públicas (artº 6º do Código Cooperativo; Decreto-lei nº 31/84 de 21.01).

*2- Não obsta à atribuição do estatuto de utilidade pública a uma pessoa coletiva o facto de nela participarem, isolada ou conjuntamente, pessoas coletivas públicas, ou de estas exercerem sobre aquela, isolada ou conjuntamente, influência dominante., designadamente cooperativas de interesse público.*

**Art.º 6:** Salvo melhor opinião, o critério do número de membros pode não se adequar à realidade em causa. Com efeito, existem pequenas estruturas que conseguem atingir melhores resultados, sendo as entidades da economia social tendencialmente estruturas reduzidas.

Considerando, ainda, que as atividades de economia social “têm por finalidade prosseguir o interesse geral da sociedade, quer diretamente quer através da prossecução dos interesses dos seus membros, utilizadores e beneficiários, quando socialmente relevantes” e os princípios orientadores das entidades da economia social legalmente estabelecidos, designadamente, “A conciliação entre o interesse dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral” (cfr.. art.º 2 e art.º 5.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio), crê-se que a imposição de um número mínimo de associados ou cooperadores consideravelmente superior ao número mínimo de membros necessários para a constituição daquelas entidades, poderá criar obstáculos à atribuição do estatuto de utilidade pública a entidades que, eventualmente, cumprirão todos os restantes requisitos para tal atribuição.

Assim, propõe-se o **aditamento de n.º 2.**

#### *Artigo 6.º*

##### *Número mínimo de membros*

*1. Nos casos em que se aplique o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º, as associações e as cooperativas devem reunir, respetivamente, um número de associados ou de cooperadores que exceda o quádruplo do número de membros que exerçam*

*cargos nos órgãos sociais para que lhes possa ser atribuído o estatuto de utilidade pública.*

*2. O critério mínimo previsto no número anterior pode ser dispensado desde que a pessoa coletiva comprove que reúne as condições indispensáveis ao cumprimento dos fins e requisitos enunciados na presente lei-quadro.*

#### **Art.º 8.º**

**Alínea c) do n.º 2:** Sugere-se a inclusão da referência ao Sistema de Normalização Contabilística, geral, uma vez que este sistema é aplicável à generalidade das cooperativas. Apenas às cooperativas de solidariedade social e às de habitação e construção se aplica o regime das entidades do sector não lucrativo ( artº 3.1.e, DL nº 158/2009 de 13.07 )

#### *Artigo 8.º*

##### *Requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública*

*2- As pessoas coletivas que requeiram a atribuição do estatuto de utilidade pública devem ainda preencher os seguintes requisitos:*

...

*c)Ter contabilidade organizada ou de caixa segundo o Regime Contabilístico das Entidades do Setor Não Lucrativo **ou Geral**, quando aplicável, o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas;*

**Aditamento do n.º 4:** uma vez que a limitação constante do no n.º 3 não é compatível com a natureza das cooperativas de produção – cultura, artesanato, produtores de serviços, prestação de serviços de ensino, etc... – as quais têm como objetivo produzir bens ou serviços para colocação no mercado.

*4 - O disposto no número anterior não é aplicável às cooperativas de produção que realizem apenas operações com cooperadores.*

**Aditamento do n.º 5:** Sugere-se que a atribuição de estatuto de utilidade pública esteja também dependente, no caso das cooperativas, da emissão de credencial, prevista no art.º 117.º do Código Cooperativo, de forma a que haja consonância entre ambas.

*5 - No caso das cooperativas, possuam credencial válida, emitida nos termos do artº 117º do Código Cooperativo.*

**Art.º 10.º:** sugere-se a substituição de corpos sociais por órgãos sociais, uma vez que é a designação atual e genericamente utilizada e constante de outros artigos do projeto de diploma.

#### *Artigo 10.º*

##### *Independência e autonomia*

*As pessoas coletivas a quem seja atribuído estatuto de utilidade pública são independentes do Estado e dos partidos políticos e têm o direito de livremente elaborar, aprovar e modificar os seus estatutos, eleger os seus **órgãos sociais**, aprovar os seus planos de atividades e administrar o seu património, sem prejuízo das competências de acompanhamento e fiscalização previstos na presente lei-quadro ou em disposições que lhes sejam especificamente aplicáveis.*

Por fim, apenas se sinaliza que se verificou que, tendo sido revogadas as normas dispersas que estabelecem que determinadas entidades beneficiam dos mesmos direitos e regalias que as entidades com estatuto de utilidade pública, essas mesmas entidades foram elencadas no Anexo II, mantendo, assim, o mesmo regime. No entanto, tal situação não se verificou com as associações de pessoas portadoras de deficiência, previstas na Lei n.º 127/99, de 20 de agosto.

A CASES encontra-se, naturalmente, ao dispor para qualquer esclarecimento ou informação adicional.